



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

FEITO: Impugnação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 53/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO DE INSUMOS DE FONOAUDIOLOGIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.923/2025

Trata-se de impugnação apresentada por **CENTRO CATARINENSE DE APOIO A AUDICA O LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.512.121/0001-48, na qual a impugnante questiona, em síntese, a exigência de **Carta de Solidariedade do fabricante**, prevista no item 7.15.4.3 do Edital e no item 8.3 do Termo de Referência, requerendo sua exclusão ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica para sua manutenção.

A Impugnação na Íntegra encontra-se no portal da transparência.

Analisando-se a contagem dos dias úteis anteriores à sessão, o prazo para apresentação de impugnações encerrou-se em **20/08/2026 (quinta-feira)**. Não obstante a intempestividade da manifestação, recebida em 21 de agosto de 2026 às 12h15min, e considerando que os questionamentos apresentados envolvem aspecto de natureza técnica relacionado às especificações e exigências estabelecidas no Termo de referência elaborado pela equipe técnica da Secretária de Saúde, por cautela e visando assegurar a adequada instrução do procedimento, os argumentos apresentados pela impugnante foram encaminhados à apreciação da equipe demandante, a qual retornou com a seguinte manifestação:

“I – RELATÓRIO

A empresa CENTRO CATARINENSE DE APOIO À AUDIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.512.121/0001-48, apresentou, em 21/08/2026, PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026, cuja sessão pública está agendada para 25/08/2026, às 10h00.

Insurge-se a Impugnante contra a exigência de CARTA DE SOLIDARIEDADE emitida pelo fabricante, prevista no item 7.15.4.3 do Edital e reproduzida no item 8.3 do Termo de Referência – Anexo I, como requisito de qualificação técnica/habilitação, para o caso de licitante revendedor ou distribuidor, com fundamento no art. 41, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Argumenta, em síntese, que: (i) a exigência restringe a competitividade, por depender de manifestação de vontade de terceiro estranho ao certame; (ii) o processo licitatório não traria motivação técnica individualizada e específica que demonstre a indispensabilidade da carta para a execução do objeto; (iii) o Edital já prevê mecanismos suficientes de controle de qualidade, procedência e capacidade de fornecimento (regularidade sanitária perante a ANVISA, apresentação e avaliação de amostras, declaração de autorização de comercialização, responsabilidade por vícios e substituição de produtos), havendo, segundo a Impugnante, sobreposição entre essa declaração e a carta de solidariedade; e (iv) a jurisprudência do TCU exigiria motivação concreta para a manutenção dessa exigência, inclusive sob a vigência da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ao final, o conhecimento e processamento da impugnação, a exclusão da exigência da carta de solidariedade do item 7.15.4.3 do Edital e do item 8.3 do Termo de Referência ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica específica para sua manutenção, com a suspensão do certame, se necessário.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O item 4.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar-lo por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, reproduzindo o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. O item 4.1.1 complementa que o encaminhamento eletrônico das impugnações, pelo endereço secol@osasco.sp.gov.br, deve ocorrer em dias úteis, até às 17 horas.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 53/2026 está marcada para terça-feira, dia 25/08/2026. Contados 3 (três) dias úteis retroativos a essa data, excluída a data da sessão, tem-se: 24/08/2026 (segunda-feira) como o 1º dia útil anterior; 21/08/2026 (sexta-feira) como o 2º dia útil anterior; e 20/08/2026 (quinta-feira) como o 3º dia útil anterior, sem incidência de feriado municipal, estadual ou nacional no período que altere essa contagem.

Assim, o termo final para protocolo tempestivo da impugnação era o dia 20/08/2026 (quinta-feira), até às 17h00. Todavia, o pedido ora analisado foi assinado digitalmente e encaminhado em 21/08/2026 (sexta-feira), às 12h12min, conforme timbre da assinatura digital constante do próprio documento, ou seja, 1 (um) dia útil após o termo final previsto no item 4.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a impugnação não observou a antecedência mínima legal e editalícia de 3 (três) dias úteis, sendo, em consequência, INTEMPESTIVA, impondo-se o seu não conhecimento.

III – DO MÉRITO (ANÁLISE SUBSIDIÁRIA)

Não obstante a intempestividade apontada motivo suficiente, por si só, para o não conhecimento do pedido, este Agente de Contratação enfrenta subsidiariamente o mérito da irresignação, em respeito à ampla defesa e por cautela, para o caso de eventual reforma da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

preliminar em sede de reconsideração ou recurso. Adianta-se, desde logo, que, ainda que superada a preliminar, a impugnação não comportaria acolhimento, por ser integralmente improcedente quanto ao fundo da questão, pelas razões a seguir expostas.

O art. 41, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. Trata-se de exigência de caráter excepcional, cuja legitimidade está condicionada à existência de motivação idônea e à pertinência com o objeto licitado, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade (art. 11 e art. 40, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021), tal como reconhece a jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada pela própria Impugnante.

Ocorre que, diferentemente do que sustenta a petição, o processo licitatório não carece de motivação para a exigência da carta de solidariedade. Os autos do Processo Administrativo nº 02.923/2025 contam, desde a fase preparatória da licitação, com a peça "Justificativa para a Solicitação de Carta de Solidariedade", subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Fernando Machado Oliveira, em 17/03/2026, portanto, meses antes da publicação do Edital (04/08/2026), na qual a autoridade competente situa a exigência no contexto do objeto licitado (insumos essenciais aos exames de EOAT e PEATE-T, de realização obrigatória por força da Lei Federal nº 12.303/2010), invoca as peculiaridades dos itens a serem adquiridos e a necessidade de assegurar quantidade, qualidade e procedência dos insumos, e conclui pela pertinência da exigência para o certame, com amparo no princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Tal peça, integrante dos autos e anterior à própria elaboração do instrumento convocatório, satisfaz o requisito de motivação prévia exigido pelo art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021, afastando, de plano, a premissa central da impugnação, a de que a exigência teria sido inserida no Edital sem qualquer fundamentação da Administração.

Some-se a esse fundamento um elemento técnico objetivo, extraível do próprio Termo de Referência: o item 4.1 especifica que o insumo "Abafador Auditivo Infantil" deve ser "compatível com equipamentos SERA e TITAN", evidenciando que os insumos licitados mantêm relação técnica direta com equipamentos médico-hospitalares específicos já utilizados pela rede municipal de saúde. Esse dado reforça, de modo concreto e verificável nos próprios autos, a pertinência da carta de solidariedade para o licitante revendedor ou distribuidor, o documento serve para atestar, perante a Administração, que o fabricante reconhece o produto ofertado como genuíno e compatível com os equipamentos em uso, respondendo solidariamente pela qualidade e pela continuidade do fornecimento ao longo de toda a vigência da Ata de Registro de Preços (1 ano, com entregas parceladas).

Por fim, não subsiste o argumento de que a exigência seria redundante em relação à declaração de autorização de comercialização prevista no item 9.2 do Termo de Referência (Anexo V, alínea "b"). Os dois documentos possuem naturezas jurídicas distintas e finalidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

complementares, não sobrepostas. A declaração de autorização de comercialização é ato unilateral pelo qual o fabricante ou detentor do registro concede ao licitante permissão para vender determinado produto e atesta, portanto, a legitimidade comercial da revenda.

A carta de solidariedade, por sua vez, é instrumento pelo qual o fabricante toma ciência da licitação e assume, perante a Administração, responsabilidade e compromisso de auxiliar o licitante revendedor no cumprimento das obrigações contratuais assumidas, inclusive quanto à continuidade e regularidade do fornecimento e como acima mencionado atesta, portanto, o respaldo do fabricante à execução do contrato, e não apenas a permissão para a venda do produto. A ausência de um dos documentos não supre a finalidade do outro, de modo que a exigência cumulativa de ambos não configura “bis in idem” nem sobreposição, mas mecanismos de controle voltados a riscos distintos da contratação.

Diante desse conjunto de elementos, motivação prévia formal e específica constante dos autos desde a fase interna, pertinência técnica objetiva e verificável no próprio Termo de Referência, e ausência de sobreposição com os demais documentos de habilitação exigidos, conclui-se que a exigência do item 7.15.4.3 do Edital e do item 8.3 do Termo de Referência atende integralmente aos requisitos do art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição indevida à competitividade. A impugnação, portanto, ainda que fosse tempestiva, não mereceria acolhimento em nenhum de seus pedidos, principal ou subsidiário, sendo integralmente improcedente no mérito.

IV – DA REVISÃO DE OFÍCIO DA EXIGÊNCIA (JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE)

Não obstante a conclusão de improcedência da impugnação, tal como fundamentado no item III supra, registra-se que a competência para rever, de ofício, os termos do instrumento convocatório é inerente ao poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF), não se confundindo com o juízo de procedência ou improcedência de impugnações apresentadas por terceiros.

Nesse contexto, e independentemente do desfecho da presente impugnação, a Administração reavalia a conveniência de manter a Carta de Solidariedade como exigência obrigatória de habilitação, à luz do princípio da competitividade (art. 11, caput, e art. 40, § 2º, III, da Lei Federal nº 14.133/2021) e do objetivo de ampliar o universo de licitantes aptos a disputar o certame.

Entende-se conveniente e oportuno tornar facultativa a apresentação da Carta de Solidariedade pelos licitantes revendedores ou distribuidores, deixando sua ausência de constituir causa de inabilitação, sem prejuízo de que, caso apresentada voluntariamente, seja considerada elemento de reforço da qualificação técnica do licitante. Mantêm-se inalteradas as demais exigências previstas no item 7.15.4 do Edital, notadamente o Alvará/Licença de Funcionamento, a AFE, o Registro na ANVISA e a documentação complementar prevista nos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

itens 7.15.5 e 9.1/9.2 do Termo de Referência, que seguem assegurando o controle de regularidade sanitária, procedência e capacidade de fornecimento dos produtos licitados.

A alteração ora determinada consiste em flexibilização de exigência de habilitação, e não em modificação de especificação técnica, quantitativo, critério de julgamento ou qualquer outro elemento que interfira na formulação das propostas comerciais pelos licitantes, notadamente porque, nos termos do item 3.1 do Edital, a fase de habilitação sucede as fases de apresentação de propostas e lances. Assim, nos termos do item 15.12 do Edital e do art. 55, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a alteração não exige a reabertura do prazo para apresentação de propostas nem a republicação do Edital com nova data de sessão, bastando a publicação de errata/aviso de retificação, pelos mesmos meios de divulgação utilizados para o instrumento convocatório original.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDE-SE:

a) NÃO CONHECER do pedido de Impugnação apresentado pela empresa CENTRO CATARINENSE DE APOIO À AUDIÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.512.121/0001-48), por INTEMPESTIVO, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026;

b) SUBSIDIARIAMENTE, e sem prejuízo do não conhecimento, enfrentado o mérito por cautela, INDEFERIR integralmente os pedidos formulados pela Impugnante, principal e subsidiário, por serem IMPROCEDENTES.

c) CONSIGNAR que a exigência, tal como originalmente prevista, encontrava-se devidamente motivada nos autos desde a fase preparatória da licitação, por meio da “Justificativa para a Solicitação de Carta de Solidariedade”, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde em 17/03/2026, e reforçada pelo elemento técnico constante do item 4.1 do Termo de Referência, relativo à compatibilidade do item “Abafador Auditivo Infantil” com os equipamentos SERA e TITAN, não implicando a presente revisão o reconhecimento de qualquer vício ou ilegalidade apontado na impugnação, mas decorrendo de juízo autônomo de conveniência e oportunidade da Administração;

d) DETERMINAR, DE OFÍCIO, a alteração do item 7.15.4.3 do Edital e do item 8.3 do Termo de Referência – Anexo I, para prever como facultativa a apresentação da Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante pelos licitantes revendedores ou distribuidores, não constituindo sua ausência causa de inabilitação, mantidas inalteradas as demais exigências de habilitação e qualificação técnica previstas no Edital e no Termo de Referência;

e) DETERMINAR a suspensão da sessão pública designada para 25/08/2026, às 10h00, bem como a republicação do Edital com as alterações promovidas e a remarcação da sessão para nova data, observando-se os prazos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO

A Pregoeira acompanha a conclusão apresentada pela área demandante, concluindo pela retificação dos termos do instrumento convocatório e informa que realizará a suspensão da sessão pública, a fim de viabilizar a retificação do instrumento convocatório e assegurar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Osasco, 24 de agosto de 2026.

Thais da Silva Buri
-Pregoeiro-